

Helen

De: D'ANDREIA DISTRIBUIDORA <distribuidora@dandreia.com>
Enviado em: terça-feira, 5 de setembro de 2023 08:38
Para: licitacao@brazopolis.mg.gov.br
Assunto: Impugnação PREGÃO PRESENCIAL 68
Anexos: APRESENTACAO DE AFE.pdf

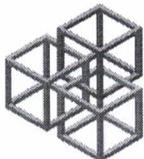
Bom dia, segue em anexo, documento de impugnação ao edital do PREGÃO PRESENCIAL 68, cujo objeto são itens de limpeza e higiene.

Atenciosamente,

Carlos Augusto Lopes da Silva

D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 15.413.146/0001-36
Av. Dona Mariquinha, 3265, Turquia. Maria da Fé/MG
Contatos: (35)3662-2010 ou (35)99892-6755

"Antes de imprimir, pense em nossa responsabilidade com o meio ambiente!"



À PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS – MG

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 145/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 68/2023

A empresa D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.413.146/0001-36, por intermédio de seu representante legal a Sra. Andreia Aparecida de Oliveira, portador da Carteira de Identidade n.º MG – 9.327.617, expedida pela SSP - MG, e do CPF n.º 034.152.006-39, vem perante vossa senhoria interpor impugnação do edital em questão.

I – DO OBJETO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

II – DOS FATOS:

Através deste documento, nossa empresa solicita a Prefeitura Municipal de Brazópolis/MG que reveja a obrigatoriedade da AFE no edital em questão.

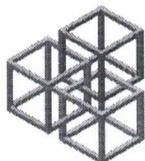
Dentre alguns dos motivos para tal pedido, temos:

1 – LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

De acordo com a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, que regulamenta as licitações no âmbito da Administração Pública Federal, bem como o Decreto nº 10.520/2020 e outras resoluções aplicáveis, é assegurado o princípio da competitividade, visando a ampla participação de fornecedores no processo licitatório. Dessa forma, toda e qualquer exigência imposta no edital deve estar em consonância com a legislação vigente e ser estritamente necessária para o cumprimento do objeto licitado.

2 – RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO:

Como dito no tópico acima, um dos princípios assegurados pelas leis que vigoram o presente edital é o princípio da competitividade, isto porque, a inclusão da AFE como requisito pode restringir a participação de empresas idôneas e capacitadas, mas que, por algum motivo específico, não possuam tal autorização.



Conforme o capítulo I Seção III, Artigo 5º e incisos I e III da RDC nº16 do dia 01 de abril de 2014 (https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0016_01_04_2014.pdf), empresas atacadistas obrigatoriamente precisam do documento AFE para realizar vendas e estoque de materiais voltados a limpeza e higiene, porém, ao se tratar de comércios de pequeno e médio porte, tais como mercadinhos, supermercados e distribuidoras locais e regionais que possuem em seu CNPJ o CNAE de sua atividade econômica como Mercado Varejista, tal documentação não é solicitada. 2

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

Com as informações acima citadas, é notável que ao tornar a apresentação do documento AFE obrigatória para a participação e habilitação no presente certame irá restringir o caráter competitivo de pequenas empresas locais e regionais que porventura não possuem tal documentação, prejudicando de forma significativa a potenciais licitantes e fornecedores.

No caso de exigência de AFE de todas as possíveis licitantes, o certame em questão estaria admitindo apenas a participação de comércios atacadistas, fabricantes e produtores dos materiais solicitados em edital, restringindo o caráter competitivo do certame e até mesmo reduzindo a competitividade do certame, uma vez que com menos fornecedores, os preços e benefícios para a administração pública seriam reduzidos.

3 – DA FÁCIL COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS POR VAREJISTAS

Analisando o edital, notamos que diversos dos produtos solicitados são de fácil comercialização, sendo vários deles encontrados em pequenos comércios tais como minimercados e supermercados que como dito acima, se trata de estabelecimentos não se enquadram na categoria de empresas sujeitas à vigilância sanitária em relação à fabricação, importação, distribuição ou comercialização de produtos sujeitos ao controle sanitário.

Isto se deve ao fato de que estes produtos industrializados já passaram por um controle sanitário rigoroso antes de serem liberados para o consumo ao público e distribuição através de comércios varejistas e atacadistas e por se tratar de industrializados, a responsabilidade pela qualidade, segurança e regularidade desses produtos recai sobre os fabricantes dos produtos, que devem obter a devida regularização junto à ANVISA para a sua fabricação e comercialização.

